## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004537-51.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Plinio Bastos Arruda

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 2009 firmou contrato de empréstimo com o primeiro réu e no ano seguinte, ao encerrar sua conta junto a ele, realizou o refinanciamento da dívida, quitando-a integralmente.

Alegou ainda que mesmo assim desde 2012 vem sendo cobrado por instituições que negociam os créditos do primeiro réu, inclusive recentemente pelo segundo réu, de sorte que almeja ao recebimento em dobro do que lhe foi cobrado sem justificativa.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida pelo segundo réu não merece acolhimento.

Ele levou a cabo cobrança em face do autor, como se vê a fls. 19/21, circunstância que por si só o habilita a figurar no polo passivo da relação processual considerando o objeto da ação.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, a questão central posta a debate reside na existência, ou não, de dívida do autor perante o primeiro réu, a qual teria sido cedida ao segundo.

Refuta o autor esse possível débito, tendo apresentado os documentos de fls. 07/15 para demonstrar que saldou a pendência que possuía com o primeiro réu.

Diante disso, seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar a legitimidade das cobranças incontroversamente encaminhadas ao autor.

Tocava aos réus a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas eles não se desincumbiram desse ônus.

Com efeito, os réus em momento algum esclareceram com a indispensável precisão qual a origem da suposta dívida e em que condições ela teria sido apurada.

Sequer se pronunciaram, como se não bastasse, sobre os documentos de fls. 07/15, não se podendo descartar que pela similitude de valores entre eles e as cobranças perpetradas encerrassem na verdade o adimplemento da obrigação que estivesse então em aberto a cargo do autor.

Especialmente o primeiro réu, que seria o detentor da condição de credor originário do autor, deveria ter de maneira concreta patenteado essa situação, mas ao ofertar peça de resistência genérica deixou de fazê-lo.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para conclusão contrária, conduz à convicção de que as cobranças lançadas ao autor carecem de lastro a sustentá-las.

Não obstante, a pretensão exordial não pode

prosperar.

Isso porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé dos réus, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Ressalvo, a propósito, que no despacho de fl. 70, última parte, foi consignado expressamente que o autor deveria demonstrar o elemento subjetivo indispensável à aplicação do art. 42 do CDC, mas ele na sequência não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória (fl. 73).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA